



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067450 - MT (2025/0375414-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : AGROBRASIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
ROBSON VERFE LEAL - RS089077
RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
RAISSA RAYANNE GENTIL DE MEDEIROS - RN017828
BÁRBARA DE MATOS PERALTA - RS128581
ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO - RS132973

AGRAVANTE : ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
ROBSON VERFE LEAL - RS089077
RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
WITOR FLORES DA SILVA - RS128671

AGRAVADO : VICTOR POLEGATTO DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456
BEATRIZ SILVA BENSI - MT0248970
ULYSSES COELHO OHLAND - MT0253170

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. ENDOSSO EXTEMPORÂNEO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial da agravante,

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdiccional (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC), defende a eficácia temporal da vistoria prévia para readequação da cobertura antes do sinistro, a observância da boa-fé objetiva, a distribuição do ônus da prova, os usos e costumes do mercado securitário agrícola, a equivalência das prestações e as consequências práticas da decisão.

3. A decisão agravada afastou a negativa de prestação jurisdiccional, aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório (apólice,

vigência, cobertura e circunstâncias do endosso e da vistoria), reconheceu a ausência de prequestionamento das teses relativas a usos e costumes, equivalência das prestações e consequências práticas (Súmula 211/STJ) e julgou prejudicado o dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) se é possível o exame, em recurso especial, das teses relativas à cobertura securitária e aos efeitos da vistoria prévia, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) se as teses sobre usos e costumes do mercado securitário agrícola, equivalência das prestações e consequências práticas da decisão foram efetivamente prequestionadas, para afastar a incidência da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

4. Opera-se a preclusão quanto às matérias não impugnadas de forma específica no agravo interno, notadamente a análise prejudicada do dissídio jurisprudencial.

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; o inconformismo da parte não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. Ausentes, nos aclaratórios, alegações específicas de omissão sobre distribuição do ônus da prova, não se preenchem os requisitos para reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

7. É inviável, em recurso especial, o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório concernente à apólice, à vigência, à cobertura e ao endosso realizado após o sinistro, bem como aos efeitos da vistoria prévia, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Inexistente pronunciamento explícito ou implícito do Tribunal de origem sobre usos e costumes do mercado securitário agrícola, equivalência das prestações e consequências práticas, incide a Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067450 - MT (2025/0375414-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : AGROBRASIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
ROBSON VERFE LEAL - RS089077
RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
RAISSA RAYANNE GENTIL DE MEDEIROS - RN017828
BÁRBARA DE MATOS PERALTA - RS128581
ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO - RS132973

AGRAVANTE : ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
ROBSON VERFE LEAL - RS089077
RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
WITOR FLORES DA SILVA - RS128671

AGRAVADO : VICTOR POLEGATTO DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456
BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897
ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. ENDOSSO EXTEMPORÂNEO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial da agravante,

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdiccional (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC), defende a eficácia temporal da vistoria prévia para readequação da cobertura antes do sinistro, a observância da boa-fé objetiva, a distribuição do ônus da prova, os usos e costumes do mercado securitário agrícola, a equivalência das prestações e as consequências práticas da decisão.

3. A decisão agravada afastou a negativa de prestação jurisdiccional, aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório (apólice,

vigência, cobertura e circunstâncias do endosso e da vistoria), reconheceu a ausência de prequestionamento das teses relativas a usos e costumes, equivalência das prestações e consequências práticas (Súmula 211/STJ) e julgou prejudicado o dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) se é possível o exame, em recurso especial, das teses relativas à cobertura securitária e aos efeitos da vistoria prévia, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) se as teses sobre usos e costumes do mercado securitário agrícola, equivalência das prestações e consequências práticas da decisão foram efetivamente prequestionadas, para afastar a incidência da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

4. Opera-se a preclusão quanto às matérias não impugnadas de forma específica no agravo interno, notadamente a análise prejudicada do dissídio jurisprudencial.

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; o inconformismo da parte não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. Ausentes, nos aclaratórios, alegações específicas de omissão sobre distribuição do ônus da prova, não se preenchem os requisitos para reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

7. É inviável, em recurso especial, o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório concernente à apólice, à vigência, à cobertura e ao endosso realizado após o sinistro, bem como aos efeitos da vistoria prévia, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Inexistente pronunciamento explícito ou implícito do Tribunal de origem sobre usos e costumes do mercado securitário agrícola, equivalência das prestações e consequências práticas, incide a Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ESSOR SEGUROS S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 874, e-STJ):

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ENDOSSO C/C COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENDOSSO EXTEMPORÂNEO. BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame:

1. Recursos interpostos contra sentença que anulou endosso extemporâneo realizado pela seguradora ESSOR SEGUROS S.A., condenando-a ao pagamento da indenização securitária conforme proposta original. Foram julgados improcedentes os pedidos de danos materiais e morais, e reconhecida a ilegitimidade passiva da AGROBRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o endosso realizado após o sinistro é válido; (ii) se há direito à indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de decidir:

3. O endosso foi realizado após a ocorrência do sinistro, o que viola o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), sendo, portanto, nulo.

4. A apólice de seguro foi emitida antes da vistoria prévia, caracterizando a aceitação tácita do risco pela seguradora.

5. Não restou comprovado o nexo causal entre a redução da cobertura e o aumento da dívida do autor, afastando o pedido de danos materiais.

6. O mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais, ausente prova de lesão à honra ou dignidade do autor.

IV. Dispositivo e tese:

7. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: “O endosso extemporâneo realizado após o sinistro é nulo por violar o princípio da boa-fé objetiva, sendo devida a indenização conforme a proposta original. O mero inadimplemento contratual, sem comprovação de dano à honra ou dignidade, não gera direito à indenização por danos morais.”

(...)

Opostos embargos de declaração (fls. 887-893 e 887-893, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 914-919, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 920-975, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes artigos:

(i) 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, todos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional;

(ii) 757 do Código Civil, ao fundamento de que é necessária a verificação objetiva dos riscos predeterminados para aferir o direito à cobertura securitária; defende que a readequação do risco deve produzir efeitos a partir da vistoria prévia realizada antes do sinistro, e não apenas da data de formalização do endosso;

(iii) 113 e 422 do Código Civil, ao argumento de que houve interpretação equivocada do princípio da boa-fé objetiva, ao se desconsiderar a relevância jurídica da vistoria prévia realizada antes do evento danoso;

(iv) 765, 766 e 421-A, inciso III, do Código Civil, à tese de indevida ampliação da cobertura securitária, inobservância da estrita boa-fé e interferência judicial no contrato;

(v) 110, 113 e 476 do Código Civil ao arguir a necessidade de ser considerada a vontade real e objetivamente manifestada pela seguradora quanto ao risco efetivamente conhecido e assumido; afirma, também, que devem ser observados a boa-fé e os usos e costumes do mercado securitário agrícola, bem como ser necessária a equivalência das prestações assumidas pelas partes, a fim de evitar a ampliação indevida da cobertura securitária; e,

(vi) 20 do Decreto- Lei 4.657/1942 (LINDB), à alegação de necessidade de se considerar as consequências práticas da decisão, diante da dinâmica do mercado securitário agrícola que envolve complexos cálculos atuariais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1062-1074, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1076-1080, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1082-1096, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1101-1114, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1140-1149, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial, ante: **a)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); **b)** incidência das Súmulas 5 e 7/STJ diante da impossibilidade de análise do instrumento contratual e da apólice de seguro, sua vigência, cobertura e eventual circunstância que possa afastar o dever de indenizar da seguradora diante da vistoria prévia realizada; **c)** incidência da Súmula 211/STJ pela falta de prequestionamento das teses relativas aos usos e costumes, do mercado securitário agrícola, a equivalência das prestações assumidas pelas partes e as consequências práticas da decisão **d)** prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices aplicados.

Daí o presente agravo interno (fls. 1153-1165, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional; a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica quanto à eficácia temporal da vistoria prévia; violação à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual; e afastamento da Súmula 211/STJ quanto aos usos e costumes do mercado securitário agrícola e as consequências práticas da decisão.

Impugnação às fls. 1171-1177, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto

os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a análise prejudicada do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices sumulares aludidos acerca do mesmo tema.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Ademais, conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, a parte aponta violação dos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, todos do Código de Processo Civil.

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto **(a)** à readequação da cobertura securitária a partir da data da vistoria prévia, realizada em 27/12/2016; **(b)** à aplicação do princípio da boa-fé na conduta de ambas as partes referente ao início da reavaliação do risco decorrente da vistoria; e, **(c)** à distribuição do ônus da prova, ao defender que caberia ao segurado demonstrar que a alteração não foi comunicada ou que não refletia a real condição do risco.

Quanto à alegada readequação da cobertura securitária, a Corte de origem salientou que a apólice de seguro nº 1.181.778.281875-7, com prazo de vigência entre 28/09/2016 e 25/05/2017, **foi emitida e aceita antes da realização da vistoria prévia**, demonstrando aceitação tácita do risco pela seguradora. Salientou, também, ser devida a indenização conforme a proposta original, pois o endosso do seguro, emitido em 04/04/2017, "*não pode ser utilizado para reduzir a cobertura após a ocorrência do sinistro*" (fl. 878 e-STJ).

Em relação à aplicação do princípio da boa-fé, reconheceu a obrigatoriedade da boa-fé objetiva nos contratos. No mais, concluiu que aceitar o endosso com efeitos retroativos (para alcançar o sinistro ocorrido anteriormente) violaria a boa-fé objetiva (fl. 878 e-STJ).

No que tange à distribuição do ônus da prova, observa-se que os aclaratórios opostos na origem não alegaram, de forma expressa e específica, a existência de omissão sobre esse tema.

Ressalta-se que o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional pressupõe, nos termos da jurisprudência desta Corte, o preenchimento dos seguintes requisitos: **(i)** que a questão tenha sido levantada oportunamente ou, ainda, trate de matéria de ordem pública, que possa conhecida a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias; **(ii)** a oposição de aclaratórios apontando, em específico, a omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **(iii)** a relevância da tese supostamente omitida, ou seja, que sua análise possa modificar a conclusão do julgamento; e **(iv)** a inexistência de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão.

Nesse sentido: **EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; **AgInt no AREsp 1294687/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1659455/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1497035/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017; **EDcl no REsp 1593380/CE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016.

Assim, não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. As alegações vertidas pelo insurgente tão somente traduzem inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa, uma vez que o Tribunal local reconheceu o direito ao seguro agrícola.

Ressalta-se, ainda, há orientação desta Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder, ponto a ponto, aos argumentos apresentados pela parte, desde que aborde, em sua decisão, sobre todas as questões fundamentais à adequada resolução da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (grife-se)

Diante do exposto, não há se falar em violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente.

3. O recorrente suscitou, também, violação aos artigos 110, 113, 421-A, inciso III, 422, 476, 757, 765, 766, todos do Código Civil, e 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB). Por estarem **imbricadas**, devem ser decididas conjuntamente.

3.1. O recorrente argumenta que é indispensável a verificação objetiva dos riscos previamente estabelecidos para avaliação do direito à indenização securitária. Defende que a readequação do risco deve produzir efeitos a partir da vistoria prévia

realizada em 27/12/2016, anterior ao sinistro ocorrido em 24/03/2017, e não a partir da data de formalização do endosso, em 04/04/2017.

Sustenta que houve interpretação equivocada do princípio da boa-fé objetiva ao se desconsiderar a relevância jurídica da vistoria prévia realizada em 27/12/2016.

Afirma que adotar a data de formalização do endosso resulta em indevida ampliação da cobertura e indevida intervenção judicial no contrato.

Argumenta que deve prevalecer a vontade real e objetiva manifestada pela seguradora quanto ao risco efetivamente assumido.

Do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, concluiu ser devida a indenização conforme a proposta original. Ressaltou que o sinistro foi comunicado em 24/03/2017 e a apólice de seguro nº 1.181.778.281875-7, com prazo de vigência entre 28/09/2016 e 25/05/2017, foi **emitida e aceita** antes da realização da vistoria prévia realizada em 27/12/2016.

Asseverou que a emissão da referida apólice configurou a **aceitação tácita** do risco pela seguradora. Concluiu, portanto, que o reconhecimento do dever de indenizar decorre da vontade aceita, quanto ao risco previamente assumido.

Reconheceu, ainda, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos para atribuir à seguradora a responsabilidade pelo pagamento da indenização contratada, de acordo com a cobertura prevista na proposta original.

Depreende-se, ademais, que a Corte local, amparada no conjunto probatório e, em especial, na apólice de seguro nº 1.181.778.281875-7, reconheceu a manifestação de vontade da seguradora.

Confira-se (fls. 878, e-STJ):

Ainda que a revelia tenha sido decretada, é cediço que seus efeitos não se estendem às questões de direito e tampouco implicam a procedência automática dos pedidos, conforme dispõe o art. 345 do CPC. Assim, a sentença de primeiro grau analisou adequadamente as provas constantes nos autos, inclusive aquelas produzidas pela parte requerida (Num. 242539685).

Ao caso em tela, verifica-se que a controvérsia gira em torno da legalidade do endosso realizado após o sinistro. O art. 422 do Código Civil determina a obrigatoriedade da boa-fé objetiva nos contratos, enquanto o art. 757, parágrafo único, atribui à seguradora a responsabilidade pelo pagamento das indenizações contratadas.

A apólice de seguro nº 1.181.778.281875-7, com prazo de vigência entre 28/09/2016 e 25/05/2017, foi emitida e aceita antes da realização da vistoria prévia, demonstrando aceitação tácita do risco pela seguradora. O sinistro foi comunicado em 24/03/2017, com a apuração dos danos por intermédio de perito agrícola. O endosso do seguro foi emitido em 04/04/2017, portanto, extemporâneo, o que viola a boa-fé objetiva e não pode ser utilizado para reduzir a cobertura após a ocorrência do sinistro. Assim, devida a indenização conforme a proposta original.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 918, e-STJ):

Saliente-se que, embora a vistoria prévia tenha ocorrido em 27/12/2016, não há nos autos qualquer documento a esclarecer para o autor, a possibilidade de alteração da apólice. O sinistro aconteceu em 26/03/2017. O endosso foi realizado somente em 04/04/2017, quando o adequado seria ocorrer logo após a vistoria prévia. Não há, portanto, qualquer erro material a ser saneado.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, além da análise do instrumento contratual e da apólice de seguro nº 1.181.778.281875-7, sua vigência, cobertura e eventual circunstância que possa afastar o dever de indenizar da seguradora diante da vistoria prévia realizada em 27/12/2016. Contudo, tal providência é vedada nesta sede recursal, a teor das **Súmulas n. 5 e 7/STJ**.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA RESTRITIVA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão, que entendeu não ter sido comprovado que o autor teve conhecimento da cláusula restritiva da indenização, demandaria o reexame das provas constantes dos autos.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1810989/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) (grife-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CONTRATO COLETIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS. INFORMAÇÃO PELA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou, de maneira fundamentada, todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1707545/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019) (grife-se)

Quanto ao precedente deste Tribunal Superior invocado pela parte, destaca-se que, naquela hipótese, a instância ordinária havia desconsiderado os termos do contrato para delimitar os riscos predeterminados objeto da cobertura - circunstância que não se verifica na hipótese, cuja controvérsia é de outra natureza (endosso posterior ao sinistro).

3.2. O insurgente alega, ainda, que o julgado *a quo* não observou os usos e costumes do mercado securitário agrícola, a equivalência das prestações assumidas pelas partes, nem considerou as consequências práticas da decisão.

Da análise dos autos, apesar de opostos os embargos declaratórios na origem (fls. 887-893, e-STJ), não se verifica o requisito do **prequestionamento**, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Nos aclaratórios, a parte recorrente mencionou os dispositivos legais que não teriam sido apreciados pela Instância *a quo*, entretanto não apresentou as teses que demonstrariam os motivos pelos quais teria ocorrido a omissão, não havendo, assim, enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal local.

Para que se configure o **prequestionamento** da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

E, ainda, não configurada a negativa de prestação jurisdicional, nem alegados, de forma específica, a existência de eventuais vícios sobre o tema, não há falar em **prequestionamento ficto** (art. 1025 do CPC).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS OPERACIONAIS E TRIBUTÁRIOS NOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS/PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (grife-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

(...)

1.1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

(...)

1.3. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) (grife-se)

Desse modo, incide, na espécie, a **Súmula 211** desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.067.450 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0375414-4

Número de Origem:
00017097320188110029 17097320188110029

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROBRASIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109

ROBSON VERFE LEAL - RS089077

RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662

RAISSA RAYANNE GENTIL DE MEDEIROS - RN017828

BÁRBARA DE MATOS PERALTA - RS128581

ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO - RS132973

AGRAVANTE : ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109

ROBSON VERFE LEAL - RS089077

RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662

WITOR FLORES DA SILVA - RS128671

AGRAVADO : VICTOR POLEGATTO DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456

BEATRIZ SILVA BENSI - MT0248970

ULYSSES COELHO OHLAND - MT0253170

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROBRASIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
ROBSON VERFE LEAL - RS089077
RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
RAISSA RAYANNE GENTIL DE MEDEIROS - RN017828
BÁRBARA DE MATOS PERALTA - RS128581
ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO - RS132973

AGRAVANTE : ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
ROBSON VERFE LEAL - RS089077
RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
WITOR FLORES DA SILVA - RS128671

AGRAVADO : VICTOR POLEGATTO DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456
BEATRIZ SILVA BENSI - MT0248970
ULYSSES COELHO OHLAND - MT0253170

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026